

DESAFIOS JURÍDICOS E REGULATÓRIOS NO MERCADO DE CRIPTOATIVOS: SEGURANÇA, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DOS INVESTIDORES

MATTOS, Maurício Kritli de.¹
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da.²

RESUMO:

Esta pesquisa visa examinar o Instituto do Patrimônio Digital e ressaltar a urgência da regulamentação jurídica deste assunto no sistema legal brasileiro, uma vez que a Internet e a sociedade estão cada vez mais interligadas. O objetivo é entender as possíveis implicações e consequências e investigar a atuação das *Exchanges* que funcionam como facilitadoras para as transações que acontecem na *blockchain*. Para realizar este estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica nas principais obras relacionadas ao processo de execução. Por fim, foi realizada a análise dos preceitos constitucionais que são violados por meio da falta de regulamentação específica das criptomoedas, que protejam as partes mais frágeis das relações de permuta.

PALAVRAS-CHAVE: Criptomoedas; *Exchanges*; *Blockchain*; Preceitos constitucionais.

ABSTRACT:

This research aims to examine the Institute of Digital Assets and emphasize the urgency of legal regulation on this matter in the Brazilian legal system, given that the Internet and society are becoming increasingly interconnected. The objective is to comprehend the potential implications and consequences and investigate the role of *Exchanges* that serve as facilitators for transactions occurring on the *blockchain*. To carry out this study, bibliographic research was conducted in the main works related to the execution process. Finally, an analysis was conducted on the constitutional principles that are violated due to the lack of specific regulation of cryptocurrencies, which should protect the more vulnerable parties in exchange relationships.

KEYWORDS: Cryptocurrencies; *Exchanges*; *Blockchain*; Constitutional Principles.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar o Instituto do Patrimônio Digital e destacar a necessidade de regulamentação legal desse tema no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Internet e a sociedade estão cada vez mais entrelaçadas. O objetivo é entender as possíveis implicações e consequências e investigar a atuação das *Exchanges* que funcionam como facilitadoras para as transações que acontecem na *blockchain*. Para realizar este estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica nas principais obras relacionadas ao processo de execução. Por fim, foi realizada a análise dos preceitos constitucionais que são violados por meio da falta de regulamentação específica das criptomoedas, que protejam as partes mais frágeis das relações de permuta.

O assunto sobre criptoativos está cada vez mais sendo discutido por consequência da

¹Estudante de Direito pela Fundação Assis Gurgacz – Centro Universitário – Cascavel (PR). E-mail: mauriciokritlidemattos@gmail.com.

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, Mestre em Ciências Ambientais pela UNIOESTE, especialista em processo civil pela UNINTER, especialista em direito administrativo pela CENES, especialista em docência no ensino superior pelo Centro Universitário FAG, membro da linha de pesquisa jurisdição, mercado e fronteiras do Centro Universitário FAG. E-mail: josejr@fag.edu.br.

sua praticidade e descentralização, que gera uma nova interpretativa ao dar mais liberdade ao uso dos recursos patrimoniais em troca de segurança, adotado na atualidade. Vê-se um avanço tecnológico e por consequência monetário nessa área, que afeta todo o ecossistema macroeconômico, bem como um aumento de capacidade computacional para administrar toda essa revolução tecnológica, o qual é intermediada por meio de processamento de informações nas denominadas “mineradoras”, influenciando assim no meio ambiente, pois acaba impactando no consumo exacerbado de energia.

Neste contexto, o surgimento dos criptoativos representa uma transformação significativa na economia global, desafiando os paradigmas financeiros tradicionais. Essas moedas digitais, como o Bitcoin, oferecem descentralização, segurança e eficiência nas transações financeiras, redefinindo a maneira como as pessoas e empresas trocam valores em um ambiente cada vez mais conectado pela Internet.

É de suma importância destacar como se procedeu o surgimento dos criptoativos, e quais os motivos que impactaram em sua criação, e por que possivelmente seria aceito em massa pelas pessoas. Dessa forma, é possível esclarecer ao leitor os conceitos que serão expostos durante o trabalho.

Além disso, a atuação das Exchanges, como a Binance e a Foxbit, desempenha um papel crucial na facilitação dessas transações, proporcionando segurança e confiabilidade aos usuários. No entanto, a falta de regulamentação específica no Brasil levanta questões sobre a segurança jurídica dessas operações e a proteção dos consumidores.

Por conseguinte, será analisado como funcionam as movimentações dos criptoativos, pois devido ao fato de ainda não haver uma específica regulamentação internacional ou mesmo nacionalmente dos mesmos, levando em conta que são negociadas globalmente, acaba por surgir uma falta de segurança jurídica. Há de se mencionar os problemas relacionados a atividades ilegais, sendo fundamental a aplicação de sanções a prática ilícita relacionada a eles.

Dentro desse contexto tecnológico que abrange a rede global de computadores e a criptografia, o Bitcoin surge para atender às novas aspirações econômicas. Por conseguinte, para estabelecer um entendimento comum, pode-se dizer que "o Bitcoin é uma moeda, semelhante ao real, dólar ou euro, com a diferença de ser inteiramente digital e não emitida por nenhum governo" (ULRICH, 2014, p. 111). Ao contrário das moedas em papel, o Bitcoin é um programa de código aberto na forma de uma rede ponto a ponto (peer-to-peer). Assim, é uma criptomoeda, baseada na internet, e não possui uma autoridade central que a regule.

Os criptoativos, por serem de natureza digital, exibem atributos que os tornam produtos formados pela informação e, de acordo com Lorenzetti (2004), são imateriais, herméticos,

sujeitos a mudanças e integrados em um intrincado sistema interconectado. Isso desafia as convenções econômicas, uma vez que o comércio fundamentado em uma essência digital acarreta a alteração do sistema bancário tradicional devido às relações cibernéticas.

Por conseguinte, o sistema de criptoativos é um sistema financeiro alternativo, o qual dispõe de pagamentos e trocas feitos de pessoa a pessoa (P2P, *peer-to-peer*), funcionando assim sem a necessidade de um intermediário – sem a governança do estado. São as corretoras, como a Binance, Foxbit e várias outras que servem como “ponte” para a troca entre criptoativos e outros ativos, como por exemplo o dinheiro real.

Nesse contexto, o trabalho também aborda os desafios relacionados à evolução da regulamentação das criptomoedas. A expansão do uso de ativos virtuais traz consigo ameaças relacionadas à lavagem de dinheiro e evasão fiscal, tornando essencial a implementação de regulamentações que evitem práticas ilegais, sem sufocar a inovação no setor.

A descentralização, pseudonímia e alcance global das criptomoedas são fatores que influenciam a facilidade com que essas moedas podem ser utilizadas para atividades ilícitas, destacando a importância de um equilíbrio adequado na regulamentação para prevenir o uso indevido sem prejudicar o potencial de inovação.

A recente legislação no Brasil, a Lei Nº 14.478 de 2022, traz diretrizes e regulamentações relacionadas aos ativos virtuais, introduzindo a necessidade de autorização para empresas que oferecem serviços vinculados a esses ativos. No entanto, a equiparação das entidades que operam com criptoativos a instituições financeiras levanta questões constitucionais, requerendo uma análise mais profunda sobre a compatibilidade dessas regulamentações com a Constituição Federal.

Deste modo, há propostas nacionais para a regulamentação dos criptoativos, como por exemplo por meio da PL 3.825/2019, o qual menciona em seu artigo 4 e incisos I a VII, a preocupação do legislativo sobre as diretrizes do mercado de criptoativos, em que as operações devem ser sólidas, confiáveis, eficientes e de qualidade, tanto que há menção em ter excelência com relação ao atendimento as necessidades dos clientes. Acontece que, o CDC preconiza a proteção da parte mais vulnerável em uma relação de consumo, e acaba por ser difícil tal ato em uma rede descentralizada, onde há muita desinformação e atos ilícitos praticados, ou mesmo o poder da gestão de criptoativos está em parte, nas mãos das *Exchanges*, que acabam por utilizar-se em alguns casos, para benefício próprio e prejudicando o consumidor.

Por fim, este trabalho destaca a importância de regulamentar as criptomoedas no Brasil para garantir a segurança jurídica das transações, proteger os consumidores e promover a inovação, ao mesmo tempo em que aborda os desafios e questões legais inerentes a essa

regulamentação em um cenário de constante evolução tecnológica.

2 O SURGIMENTO DOS CRIPTOATIVOS

Criptoativo é uma moeda que, diferente das demais, é totalmente digital, além de ser independente e descentralizada, ou seja, não sofre influência do governo e bancos físicos ou digitais. funcionando como um sistema monetário seguro, internacional, apolítico e baseado em dinheiro, seja na forma de Bitcoin ou um sistema privado de ouro, é um verdadeiro sistema capitalista que permite que indivíduos e empresas façam transações domésticas e internacionais, objetivando o desenvolvimento de sistemas estáveis e longe do alcance de controle político (GIBRAN, 2017).

Com a crise que aconteceu em 2008, mais conhecida como a Grande Crise do mercado hipotecário americano, mais especificadamente em outubro daquele ano, surgiu um novo sistema, pois houve a necessidade de adaptação em relação aos investimentos naquela época para que o sistema capitalista não entrasse em colapso. O motivo desta crise foi a queda de um dos maiores bancos de investimentos dos Estados Unidos, denominado Lehman Brothers, o qual declarou falência em 15 de setembro de 2008. A população já não tinha mais confiança com o sistema financeiro, e com o surgimento dessa nova necessidade, o programador desconhecido Satoshi Nakamoto desenvolveu o seu projeto denominado Bitcoin, uma moeda digital descentralizada, o qual prometia segurança e preços acessíveis. Desde então, sua valorização ultrapassou qualquer expectativa existente, subindo de centavos de dólares, até mais de 60 mil dólares em sua alta histórica por cada BITCOIN (NAKAMOTO, 2008).

Ao examinar a natureza jurídica das moedas virtuais, buscando assim determinar as formas de proteção aos seus usuários, observando o surgimento delas como forma de reduzir os custos da intermediação financeira e sua crescente mercantilização como ativos de investimento, concluímos que essas moedas virtuais ainda têm natureza jurídica indeterminada. Ou seja, embora não seja legalmente considerada uma moeda, suas aplicações criam uma relação contratual entre o usuário e o intermediário (NAJJARIAN, 2019).

Os custos para as transações na rede bitcoin acontece por meio de reais, e são valorizadas apenas por meio dessa criptomoeda, com aceitação crescente para permitir a conversão para outras moedas tradicionais por meio das *exchanges*. Nunes (2017) destaca que o bitcoin é quase infinitamente divisível, e funciona bem para tanto pequenas, como para grandes transações, podendo ir até a casa dos vários números decimais a sua divisão.

Assim, os criptoativos funcionam como intermediários entre relações de troca, como

por exemplo o dinheiro real em papel utilizado no dia a dia. Estas são utilizadas por meio de um sistema denominado *blockchain*, que acaba servindo como um diferencial dos bancos tradicionais. O ponto diferencial é que a economia na *blockchain* é descentralizada, ou seja, acaba por trazer mais liberdade em custo de segurança (NAKAMOTO, 2008).

2.1. A *Exchange*

Exchange é uma plataforma eletrônica que existe apenas no ambiente digital e tem por finalidade facilitar a compra, venda e troca de moedas digitais e tokens. Atualmente, existem mais de trinta corretoras de criptomoedas, das quais mais de 15 surgiram em 2018. Essas corretoras operam livremente sem qualquer ligação com agências governamentais ou organizações responsáveis por supervisionar essas empresas (CHAVES, 2021).

A *Exchange* trabalha ligando os vendedores a compradores, para garantir que as transações sejam mais seguras e práticas. Para que se possa começar a vender ou comprar nessas empresas, é necessário fazer um cadastro e em alguns casos, enviar documentos solicitados, o qual procura-se garantir um ambiente mais seguro para que seja realizada essas transações (ULRICH, 2014).

Quando se fala em trocar uma criptomoeda de uma pessoa para outra, depara-se com a questão de segurança e confiança, principalmente ao enviar o valor em moeda fiduciária ou outro criptoativo antecipadamente. Essa venda direta entre os usuários é conhecida como “Peer to Peer” e quando acontece é impossível saber a origem dos recursos creditados na conta do comprador, especialmente nos casos de moedas fiduciária. Essas transações podem ser consideradas suspeitas por organizações como a Receita Federal. Portanto, as *Exchanges* existem para reduzir essa exposição ao risco, uma vez que operam de forma semelhante às corretoras tradicionais, fornecendo uma estrutura adequada e um ambiente seguro, atendendo a todas as legislações aplicáveis à compra e venda de criptoativos (CHAVES, 2021).

De suma importância destacar o Projeto de Lei n. 3825/2019 do Senador Flávio Arns, que discute detalhadamente o conceito de cripto ativos, além de tratar sobre as intermediadoras, denominadas *Exchanges* de criptomoedas, determinando que seja solicitada uma autorização ao Banco Central para que possam funcionar, garantindo também uma maior segurança e transparência em relação aos dados que circulam nas *Exchanges*, objetivando, além de regulamentar os criptoativos, também garantir a segurança das operações realizadas por investidores.

Nesse sentido, o artigo 10 do PL 3.825/19 menciona acerca do princípio da boa-fé sobre informações repassadas a consumidores, as quais precisam ser objetivas e claras. Em síntese, o objetivo da norma é facilitar o entendimento das informações prestadas pelas corretoras de criptoativos aos consumidores e está relacionado ao artigo 6, III, do CDC, o qual menciona justamente a transparência das relações contratuais, avisando bem o público consumidor sobre as características de serviços e produtos.

3. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO JURÍDICO DOS CRIPTOATIVOS

A boa-fé objetiva refere-se à lealdade existente no contrato, ou seja, devem respeitar os limites nele estipulados em razão da execução de direitos subjetivos. Em relação ao mercado da *Binance*, os seus Termos de Uso determinam na sua disposição de número 3.4.7. que a corretora não possui responsabilização de informar o consumidor sobre eventos que requerem medidas que protejam o patrimônio de criptoativos em sua plataforma. A *Exchange* possui papel de intermediadora nessa relação de consumo, surgindo assim o dever de fidelidade com a outra parte, pois é a mais frágil da relação, porém se protege por meio desta cláusula (AMBROZINI e SCHMIDT, 2021).

Por conseguinte, a intermediadora Foxbit tem uma tarifa em relação aos seus serviços, o qual menciona a sua alteração sem prévia notificação ao consumidor. Neste ponto, percebe-se a violação do princípio da boa-fé objetiva, pois a corretora possui a obrigação de transparência, e do contrário, não é admissível essa violação por nosso ordenamento jurídico (AMBROZINI e SCHMIDT, 2021).

No que diz respeito às cláusulas arbitrárias que contrariam o que está estabelecido no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 39. [...] V - demandar do consumidor uma vantagem manifestamente desproporcional; [...]".

O artigo 39 do CDC inaugura a seção do código intitulada "Das Práticas Abusivas". Este artigo estabelece que o sistema legal não tolera o exercício de um direito que tenha atributos absolutos, sem desvio de propósito e sem causar frustração nas expectativas criadas em terceiros. Portanto, tal ação está sujeita a ser considerada como ato ilícito, mesmo que o titular desse direito não viole a norma.

Por conseguinte, o inciso V menciona sobre a prática abusiva de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, ou seja, não pode o fornecedor, por motivo de possuir recurso econômico superior, causar prejuízo.

Dessa forma, acaba por gerar na relação contratual, evidente desequilíbrio, e ainda, a frase “vantagem manifestamente excessiva” remete ao artigo 51, do CDC, o qual menciona sobre determinado fornecedor receber o “exagero de vantagens” (BERTOLUCCI, 2020).

Ao examinar as cláusulas dos contratos de utilização dos websites Binance e Foxbit, observa-se uma disposição referente à seleção do foro, que especifica que qualquer controvérsia ou litígio resultante desses termos de utilização deve ser dirimido na Capital do Estado de São Paulo. Contudo, o artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que, em ações relacionadas à responsabilidade civil do fornecedor, o processo pode ser iniciado no domicílio do consumidor. Essa regra se aplica não apenas a danos decorrentes de acidentes de consumo, mas também à responsabilidade contratual. Portanto, a norma se aplica a todas as ações judiciais que dizem respeito a relações de consumo (NAJJARIAN, 2019).

É inegável que o sistema judiciário do Brasil ainda não apreende completamente as complexidades do mercado de criptoativos, já que juízes ainda requerem que corretoras de moedas digitais compartilhem informações. No entanto, o judiciário tem se deparado com um aumento de casos relacionados a fraudes cometidas contra cidadãos brasileiros. Como resposta, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) iniciou a implementação de cursos destinados aos juízes do estado de São Paulo, com o intuito de proporcionar conhecimento sobre a tecnologia do Bitcoin. Dessa maneira, os profissionais da área continuam se aprimorando no entendimento dessas questões e na busca por regulamentar essas inovações, por meio de pesquisas (BERTOLUCCI, 2020).

4. DESAFIOS RELACIONADOS A EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO

Um dos estudos mais abrangentes sobre ativos virtuais, o Estudo Global de Referência de Criptoativos, compilado em setembro de 2020 pela Universidade de Cambridge, indica que “a base mundial de usuários de criptoativos cresceu 189% desde 2018” (BLANDIN et al., 2020, p. 44). Uma atualização dessa estimativa revela “um total de até 101 milhões de utilizadores únicos de ativos criptográficos em 191 milhões de contas registradas em prestadores de serviços durante o terceiro trimestre de 2020” (BLANDIN et al., 2020, p. 44).

Deste modo, com o aumento significativo de utilizadores, delinquentes identificaram a tecnologia dos criptoativos como um dos sistemas que podem ser utilizados para amplificar seus ganhos e atividades ilegais. Assim, as ameaças mais frequentes relacionadas à circulação de criptoativos hoje incluem: comercialização ilícita de bens e serviços proibidos,

branqueamento de capitais, evasão fiscal e outras formas de atividades ilícitas (BERTOLUCCI, 2020).

4.1 DESCENTRALIZAÇÃO, PSEUDONÍMIA E ALCANCE GLOBAL

Pode-se mencionar fatores impulsionadores que desempenham o papel de amplificar a utilização das moedas virtuais para fins criminosos. Os impulsionadores associados às moedas virtuais que facilitam a lavagem de dinheiro incluem a descentralização, a capacidade de transnacionalidade sem barreiras, as oportunidades de anonimato e a viabilidade de transações do mundo virtual para o mundo real (moeda fiduciária) através das *exchanges*. Esses impulsionadores podem ser agrupados em três características de extrema relevância para a questão da lavagem de dinheiro: a) descentralização; b) pseudonímia; c) alcance global (GRZYUWOTZ, 2019).

No que diz respeito à descentralização não existe uma autoridade central que imponha regulamentações. Portanto, não há ninguém que possa identificar transações suspeitas e relatar essas informações às autoridades competentes. Nos sistemas tradicionais, são os bancos que desempenham esse papel em relação às transações com dinheiro eletrônico. No entanto, no mercado de criptoativos, não existe uma entidade semelhante com autorização legal para atuar dessa maneira. Consequentemente, do ponto de vista da administração da justiça, a descentralização é vista como uma desvantagem, apesar de suas características que oferecem vantagens operacionais significativas. Para iniciar uma investigação, é necessário recorrer aos intermediários, representados pelas *exchanges* que intermediam entre o *blockchain* e a economia real (BERTOLUCCI, 2020).

É importante notar que nem todos os usuários da *blockchain* dependem de intermediários para negociar moedas, pois podem trocar diretamente entre si, digitalmente, por meio do que é conhecido como P2P (peer-to-peer). Além disso, o uso do chamado F2F (face-to-face) também é comum. Em ambos os métodos, existem diversas opções para encontrar a contraparte compradora ou vendedora, desde recomendações diretas de amigos até grupos nas redes sociais com esse propósito. Existem também sites (serviços de custódia) dedicados a facilitar as transações. Os criptoativos envolvidos na venda são depositados previamente no site, que atua como uma instituição responsável pela garantia. Uma vez que o comprador transfere a moeda fiduciária para o vendedor, os fundos de criptoativos são liberados. Esse sistema inclui uma classificação de reputação e avaliação das partes envolvidas na transação (ZOCARO, 2020).

No que se refere à pseudonímia, há um equívoco significativo: a crença de que as transações com criptoativos são completamente anônimas. Não são, na realidade, pois as transações registradas são armazenadas na *blockchain* e não podem ser modificadas. O que existe é um alto nível de privacidade que prejudica negativamente as investigações de lavagem de dinheiro (AMBROZI e SCHMIDT, 2021).

Na maioria das *Exchanges*, ao abrir uma conta, não é necessário fornecer uma identificação (em algumas, basta apresentar o e-mail para identificar). É suficiente que o interessado consiga acessar a internet a um dos numerosos sites de *exchanges*, sejam elas descentralizadas ou centralizadas, para criar um par de chaves (públicas e privadas) e, assim, poder realizar transações como desejar. A facilidade e liberdade são tão amplas que uma mesma pessoa pode possuir diversas carteiras de criptoativos, o que proporciona ainda mais anonimato às transações efetuadas. No entanto, todas as transações são registradas na *blockchain*, o que oferece uma transparência significativa em relação a todo o histórico de transações. A identificação dos endereços de criptoativos só pode ser feita por um terceiro (como por exemplo pela *Exchange*), já que o código não inclui ou não armazena informações pessoais do titular do endereço (GRZYWOTZ, 2019).

Diante desse cenário, os atuais esforços regulatórios no setor, especialmente no que diz respeito à prevenção de lavagem de dinheiro, estão principalmente direcionados às *exchanges*. Isso inclui a exigência de que elas aprimorem a identificação de seus usuários, com foco especial na adoção do procedimento “Conheça o Seu Cliente – KYC” (BERTOLUCCI, 2020).

A globalidade se manifesta na capacidade de realizar transações em escala global sem obstáculos significativos. Para isso, basta ter acesso à internet e um cliente de BTC. Isso também se aplica à troca de BTC por moedas estatais, que pode ser feita por intermediários ou até mesmo por indivíduos privados. Todas essas transações ocorrem sem a necessidade de controles intermediários, tornando esse ambiente propício para aqueles que desejam lavar dinheiro, usando as fases tradicionais da lavagem: colocação, dissimulação ou transformação e integração (ZOCARO, 2020).

4.2 ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS

Um dos principais obstáculos enfrentados pelo universo dos criptoativos reside na sua associação a práticas ilícitas, como a lavagem de capitais e a evasão fiscal. Ao criar um arcabouço jurídico para as transações que envolvem criptomoedas, é viável que as autoridades supervisionem as operações e identifiquem comportamentos suspeitos, tornando mais

complexo o uso indevido dessas moedas digitais para fins criminosos. Desse modo, a regulamentação contribui para a integridade do sistema financeiro em seu conjunto, impedindo que criminosos se aproveitem das criptomoedas. (BERTOLUCCI, 2020)

Contudo, é essencial encontrar um equilíbrio adequado no âmbito da regulamentação das criptomoedas. Um excesso de normas pode reprimir a inovação e a inventividade no setor, tolhendo o potencial desses ativos para fomentar o progresso econômico e tecnológico. Logo, é imprescindível que as políticas regulatórias sejam concebidas com base em um entendimento profundo das particularidades desse mercado em constante transformação. (AMBROZI e SCHMIDT, 2021)

No Brasil, a regulação das criptomoedas está adquirindo forma através da Lei Nº 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022. Essa legislação estabelece diretrizes para prestação de serviços vinculados a ativos virtuais e a regulamentação das empresas que oferecem tais serviços. Além disso, ela modifica o Código Penal para incluir o delito de fraude relacionado ao uso de ativos virtuais, títulos mobiliários ou ativos financeiros. De acordo com o regulamento, as companhias que prestam serviços atrelados a ativos virtuais somente podem operar em território brasileiro mediante autorização prévia de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

A lei também define que a prestação de serviços relacionados a ativos virtuais deve obedecer a diretrizes como livre iniciativa e concorrência, boas práticas de governança, segurança da informação, resguardo de dados pessoais, defesa de consumidores e usuários, preservação da poupança popular, solidez e eficiência nas operações, bem como a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Além disso, a lei qualifica os ativos virtuais como representações digitais de valor, suscetíveis de serem negociadas ou transferidas por meios eletrônicos e utilizadas para pagamentos ou investimentos.

No interior da Lei 14.478/2022, as inovações concernentes à regulação do mercado de criptoativos e das entidades que atuam nesse campo revestem-se de suma relevância. Adicionalmente, as disposições acerca de boas práticas e diretrizes para a escolha do órgão regulador possuem um impacto de magnitude.

Por outro lado, é válido assinalar que o dispositivo da Lei 14.478/2022 que equipara as entidades que operam com criptoativos a instituições financeiras está suscitando controvérsias entre diversos juristas. Isso se deve ao fato de a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, estabelecer que o sistema financeiro nacional deve ser regulado por meio de Lei Complementar. Por conseguinte, a inclusão de novas situações, como a prestação de serviços não financeiros vinculados a criptoativos, através de uma lei ordinária, pode ser objeto de

contestação sob o aspecto constitucional. Ademais, a equiparação a instituições financeiras abre espaço para a aplicação de sanções previstas na Lei nº 7.492/86, que define os delitos contra o sistema financeiro nacional, o que pode suscitar divergências de opinião.

Essas questões jurídicas realçam a complexidade da regulamentação das criptomoedas e a necessidade de um debate profundo sobre como harmonizar a prevenção de práticas ilegais com a promoção da inovação e do progresso econômico.

Outro ponto relevante abordado pela Lei 14.478/2022 é a introdução de alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.428, de 7 de dezembro de 1940), que acrescenta o artigo 171-A. Este novo dispositivo trata da fraude na prestação de serviços envolvendo ativos virtuais, títulos mobiliários ou ativos financeiros. Ele estipula que organizar, gerenciar, disponibilizar carteiras ou intermediar operações com o intuito de obter vantagem ilícita, prejudicando terceiros e utilizando meios fraudulentos, é passível de sanção com pena de reclusão de 2 a 6 anos, além de multa.

A inclusão desse artigo supre uma lacuna no nosso ordenamento penal, uma vez que a fraude envolvendo ativos virtuais não estava expressamente prevista em nossa legislação até então. Antes disso, a forma mais eficaz de punir tal tipo de delito era por meio do uso de analogia, o que não é apropriado no direito penal, especialmente quando se trata da aplicação da analogia in malam partem (leis prejudiciais ao acusado).

É relevante mencionar que a equiparação das entidades que operam com criptoativos a instituições financeiras, conforme estipulado pela Lei 14.478/2022, tem suscitado debates sobre sua constitucionalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, estabelece que o sistema financeiro nacional deve ser regulado por meio de Lei Complementar, não por Lei Ordinária. Além disso, a definição de instituição financeira e as competências do Banco Central estão estabelecidas na Lei nº 4.595/1964, que possui status de Lei Complementar. Por conseguinte, incluir operadores de criptoativos como instituições financeiras por intermédio de uma lei ordinária pode ser objeto de questionamento do ponto de vista constitucional.

Essas questões jurídicas ressaltam a complexidade da regulamentação das criptomoedas e a necessidade de considerar cuidadosamente os aspectos legais, constitucionais e regulatórios ao desenvolver políticas relacionadas a esse mercado em mutação. A busca por um equilíbrio adequado entre a prevenção de atividades ilegais e o fomento à inovação permanece como um desafio constante para as autoridades e legisladores. Por conseguinte, é essencial que qualquer regulamentação seja cuidadosamente planejada e adaptada para abordar as especificidades desse setor em ascensão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os criptoativos ainda não são totalmente confiáveis para a maioria das pessoas, embora um grande número delas as utilize, pois devido ao fato de ser recente, torna-se um meio relativamente desconhecido e com grande possibilidade de evoluções tecnológicas. Mesmo assim, resta evidente que em um futuro próximo as pessoas comecem a adotar esse meio como forma de pagamento alternativo, assim como aconteceu com outras formas de pagamentos durante a história.

Além disso, apesar de haver regulamentação para as *Exchanges* por meio da PL 3.825/19, o qual menciona preceitos fundamentais para o Direito Brasileiro, percebem-se violações a disposições arbitrárias do disposto no artigo 329, do CDC, qual seja, exigir vantagem manifestamente excessiva, por meio de tarifas que são alteradas sem prévia notificação ao consumidor, bem como limitações para que dificultem o acesso à justiça por ele.

Por conseguinte, diante da ausência de disposições específicas relacionadas ao ramo do Direito do Consumidor, será de extrema importância a demanda de novos projetos de lei que discutam sobre a utilização de criptoativos. Sendo assim, faz-se necessário a especialização de instituições e órgãos de defesa do consumidor para garantir a segurança jurídica da parte mais fraca na relação de consumo, além de lutar contra possíveis ilegalidades.

Dada essa situação, torna-se imprescindível realizar uma revisão mínima das estruturas legais dos países, com o objetivo de incorporar delitos e infrações criminais praticados por meio do uso de ativos virtuais na legislação nacional de cada nação, garantindo a eficiência necessária para abranger as situações já existentes e até aquelas que possam surgir com a contínua evolução tecnológica.

É importante destacar que, mesmo que estejamos um pouco atrasados, estaremos à frente de muitos outros países, incluindo os do primeiro mundo, no que diz respeito à adoção de medidas efetivas voltadas para a regulamentação desse mercado inovador.

Especialmente no que se refere à luta contra a lavagem de dinheiro, há a sensação de que a Lei 14.478/2022 poderia ir um pouco mais longe, estabelecendo salvaguardas mais eficazes que dificultassem ainda mais o uso de criptomoedas para tal finalidade.

No entanto, a evolução desse processo deve levar, em um futuro próximo, à adoção de medidas adicionais no âmbito legal e/ou regulamentar, com o intuito de aprimorar e fortalecer os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro e a outros crimes envolvendo as criptomoedas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2023

CHAVES, Breno. **Exchange**: o que é e como funciona? Disponível em: <https://launchpad-br.ripio.com/blog/o-que-e-exchange>. Acesso em: 17 mai. 2023.

GIBRAN, Sandro Mansur; LIMA, Sandra Mara Maciel de; ALVES JÚNIOR, Sérgio Itamar; KOSOP, Roberto José Covaia. **O bitcoin e as criptomoedas**: reflexos jurídicos em um comércio globalizado. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413>. Acesso em: 16 de mai . 2023.

GRZYWOTZ, Johanna. **Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche**. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha; DE LUCCA, Newton. Criptomoedas: novos meios de pagamento. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). **Direito, tecnologia e inovação**. v. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. Acesso em: 17 mai. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: a Peer-to-Peer Electronic Cash System, 2008. Disponível em: <http://article.gmane.org/gmane.comp.encryption.general/12588/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

NUNES, Caio Heber Nunes. **Ouro ou Bitcoin?** Disponível em: <https://guiadobitcoin.com.br/ouro-ou-bitcoin-ouro-e-bitcoin/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 3825/2019. **Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973487&ts=1575465592445&disposition=inline>. Acesso em: 17 mai. 2023.

SAISSE, Renan Cabral. **Bitcoin**: a (r)evolução monetária mundial. 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/bitcoin-a-revolucao-monetaria-mundial/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. Acesso em: 17 mai. 2023.

ZOCARO, Marcos. **El marco regulatorio de las criptomonedas en Argentina**. Madri: Universidad de Buenos Aires – Facultad de Ciencias Econômicas – Centro de Estudios en Administración Tributaria, 2020. Disponível em: <https://marcoszocar.com.ar/el-marcoregulatorio-de-las-criptomonedas-en-argentina-comparativa-con-otros-paises/>. Acesso em: 18 set. 2023.